

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo 4712/2022

Ilmo. Sr. Secretário,

Versa o presente acerca de petição apresentada pela empresa UDTECH E COMERCIO LTDA, na qual afirma em fls. 02/05, que participou de processo licitatório, nessa municipalidade, sendo inabilitada, conforme ata de fls. 30/32, por deixar de apresentar certidão de FGTS.

Ab initio, convém ponderar que a empresa se manifesta através de mera petição, e que, consoante se infere na ata de fls. 30/32, não se reservou ao direito de interpor recurso. Logo, a petição apresentada menciona eventuais vícios praticadas no curso do processo licitatório, ao passo que, ao final, pugna para que o Município reconheça os vícios e os saneie, pautado pelo princípio da autotutela administrativa.

No que toca ao direito de interpor recurso, operou-se, *in casu*, a preclusão temporal.

Quanto a arguição de possíveis vícios, em análise perfunctória dos atos praticados, não se vislumbra a ocorrência.

Em simples leitura do instrumento do edital TP nº 04/2021, que sequer fora acostada pela empresa requerente (juntada neste momento pelo signatário da presente), infere-se de forma incontestada a exigência de apresentação da certidão de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS, *ipsis litteris*:

“9.3.2.5 - Comprovação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, quando verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, segundo o disposto no § 2º do art. 642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11), e Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Art. 29, IV e V da Lei Federal 8666/93).”

É de sabença correntia que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem

como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ressalta-se que a peticionante, caso não concordasse com a descrição do item 9.3.2.5 da TP 04/2021, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

Imperioso mencionar, além do mais, que a própria Lei Federal nº 8.666/93, art. 29, inciso IV, exige a apresentação de prova de regularidade de FGTS, *in verbis*:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

Nesse contexto, a comissão de licitação agiu acertadamente ao inabilitar a empresa peticionante, ante a não apresentação de documentos indispensável para a habilitação.

Por tais motivos, conclui essa PROGEM que não há vício a ser sanado, devendo a petição apresentada ser rejeitada pelos fundamentos alhures aventados.

São Pedro da Aldeia, 18 de abril de 2022

PETER CHARLES SAMERSON
Procurador Geral do Município
Mat. 37356
PETER CHARLES SAMERSON
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 164.188 Mat. 37356

À CPL:

- 1- DE ACORDO,
- 2- DÊ-SE VÊNIO AOS LICITANTES,
- 3- PUBLIQUE-SE O CHAMAMENTO
COM VISTAS AO JULGAMENTO DAS
EMPRESAS HABILITADAS.

SPD/PA
04/22.